



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 12 de março de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## RESOLUÇÃO SEMIL Nº 025, DE 10 DE MARÇO DE 2024

*Estabelece diretrizes e procedimentos para soltura de animais silvestres no Estado de São Paulo.*

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante dos autos do processo sob nº 020.00001466/2024-33, e

Considerando a competência do Estado de São Paulo para a gestão da fauna em seu território decorrente dos incisos XVIII e XIX do artigo 8º da Lei Complementar federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e do Termo de Cooperação nº 10/2018 firmado com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Considerando a ordem de prioridade estabelecida pelo § 1º do artigo 25 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

Considerando os critérios técnicos trazidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA,

### RESOLVE:

**Artigo 1º** - Estabelecer diretrizes e procedimentos para a soltura de animais silvestres no Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Para efeitos dessa Resolução, entende-se por:

I - animal apreendido: animal silvestre ou exótico oriundo de guarda ou posse ilegal de pessoa flagrada durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

II - animal híbrido: organismo, natural ou manipulado, formado pelo cruzamento de dois progenitores de raças, linhagens, variedades, subespécies, espécies ou gêneros diferentes;

III - animal resgatado: animal da fauna silvestre ou da fauna exótica recolhido para sua salvaguarda ou de sua população, sem identificação de pessoa responsável;

IV - área de distribuição geográfica natural: compreende o território de distribuição geográfica natural da espécie no Brasil;

V - área de distribuição regional: compreende o território de distribuição geográfica natural da espécie silvestre dentro do Estado de São Paulo, considerado para os casos em que tal espécie:

a) apresente ampla ocorrência no Brasil, mas em São Paulo esteja naturalmente restrita a certas regiões;

b) esteja dividida em duas ou mais subespécies; e

c) apresente populações naturalmente isoladas entre si com baixo ou inexistente cruzamento entre indivíduos de cada uma delas e que precisam ser conservadas em isolamento;

VI - área de origem: compreende a área de procedência identificada, inferida ou provável do espécime a ser solto, ou de seus ancestrais, no caso de indivíduos nascidos em cativeiro;

VII - coleções biológicas científicas: coleção de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente à instituição científica com o objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação "ex-situ";

VIII - empreendimentos de fauna: atividades ou estabelecimentos passíveis de autorização por meio dos quais se realiza manejo de fauna silvestre e fauna exótica sob cuidados humanos e que compõem objetos de análise do órgão ambiental competente;

IX - entrega espontânea: ato voluntário de entregar animal silvestre nos órgãos competentes ou locais por ele indicados para seu recebimento, excetuando-se desta forma de entrega a coleta de animal silvestre em ação de fiscalização;

X - espécie ameaçada de extinção: aquela cuja população e habitats estão decrescendo a ponto de colocá-los em alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, reconhecidas em listas oficiais;

XI - eutanásia: indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando princípios éticos definidos em atos do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

XII - fauna exótica: conjunto de espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos do reino animal, que estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, cuja área natural de distribuição presente ou passada não inclua território brasileiro ou suas águas jurisdicionais brasileiras, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir;

XIII - fauna silvestre: conjunto dos organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XIV - reintrodução: visa reestabelecer população de espécies em determinado território dentro de sua área de distribuição natural, onde tenha se extinguido;

XV - retorno à natureza: visa aumentar as chances de sobrevivência de espécimes apreendidos ou resgatados por meio da devolução a sua área de origem, postergada em razão da necessidade de intervenções médicas veterinárias realizadas em empreendimentos de fauna silvestre devidamente autorizados;

XVI - retorno imediato à natureza: visa aumentar as chances de sobrevivência de espécimes resgatados e apreendidos com a pronta devolução a sua área de origem, sem a intermediação deste processo por empreendimentos de fauna silvestre;

XVII - revigoramento: visa aumentar o tamanho ou a variabilidade genética de determinada população, em sua área de origem ou em sua área de distribuição regional;

XVIII - serviços ecossistêmicos prestados pela fauna silvestre: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das

condições ambientais, prestados pela fauna silvestre, nas seguintes modalidades:

- a) provisão, incluindo, dentre outros, o fornecimento de produtos e subprodutos, como alimentos, pele, couro e penas ou materiais para a produção de fármacos;
- b) culturais, incluindo, dentre outros, a contemplação, o turismo e a recreação; e
- c) regulação, incluindo, dentre outros, o controle biológico de insetos e pragas, a polinização, a dispersão e predação de sementes, a importação de matéria orgânica para ambientes subterrâneos e a manutenção da qualidade do solo e da água;

XIX - soltura: ação intencional para liberar espécimes da fauna silvestre no seu habitat; e

XX - soltura para manejo adaptativo: visa reestabelecer interações ecológicas entre os espécimes objeto de soltura, inclusive aqueles de origem não conhecida, e o ambiente no qual serão soltos, melhorando a provisão de serviços ecossistêmicos da fauna, flora e meio físico, devendo ser realizada após avaliação de empreendimento de fauna silvestre devidamente autorizado e em áreas estipuladas para este fim, cujos critérios deverão ser definidos em regulamento específico.

**Artigo 3º** - Os animais da fauna silvestre, sejam resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente, serão destinados:

I - a soltura;

II - a empreendimentos de fauna, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

**§ 1º** - Os animais da fauna silvestre recebidos pelos empreendimentos de fauna poderão ser:

I - objeto de pesquisa científica ou atividades didáticas, observadas as normas que regem o tema;

II - encaminhados a pessoas físicas ou jurídicas, a título de guarda ou depósito, observando-se as condições a serem definidas em regulamento específico; e

III - submetidos a procedimentos de eutanásia quando for tecnicamente recomendado.

**§ 2º** - Os animais silvestres mortos serão destinados para coleções biológicas científicas, pesquisa, atividades didáticas, taxidermia, programas de vigilância de doenças de interesse em saúde pública e animal ou para descarte.

**Artigo 4º** - Para a realização de qualquer ação de soltura de fauna silvestre no Estado de São Paulo, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - os espécimes objeto de soltura devem pertencer à espécie nativa do Estado de São Paulo;

II - os espécimes devem estar aptos à soltura, consideradas suas condições sanitárias, físicas e comportamentais; e

III - as áreas onde serão realizadas as ações de soltura deverão:

a) ser, preferencialmente, a área de origem do espécime, desde que inserida em área de distribuição geográfica natural da espécie;

b) apresentar características físicas e bióticas compatíveis com as necessidades biológicas da espécie à qual pertence; e

c) apresentar características que minimizem as ameaças antrópicas à sobrevivência, adaptação ou dispersão do espécime.

**§ 1º** - Os planos de conservação publicados pelos órgãos ambientais competentes, relativos a espécies ameaçadas de extinção, serão considerados para a realização das ações de soltura.

**§ 2º** - Animais híbridos ou cuja a espécie não possa ser identificada devem ser encaminhados a empreendimento de fauna devidamente autorizado.

**§ 3º** - As condições sanitárias, físicas e comportamentais previstas no inciso II serão definidas em regulamento próprio.

**§ 4º** - Quando a área de origem do espécime não for identificada, a soltura deverá ser realizada preferencialmente na área de distribuição regional, podendo, ainda, ocorrer em sua área de distribuição geográfica natural, observadas as condições impostas nas alíneas b e c do inciso III.

**Artigo 5º** - Todas as ações de soltura deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental estadual competente, via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau, ou outro sistema que venha a substituí-lo, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 4º.

**Artigo 6º** - A soltura para manejo adaptativo somente poderá ser realizada em áreas de soltura e monitoramento autorizadas pelo órgão ambiental competente.

**Artigo 7º** - As ações de soltura realizadas sob a tipologia retorno imediato à natureza:

I - aplicam-se ao espécime apreendido com sinal de ter sido recém capturado ou ao espécime resgatado, desde que não necessite de atendimento médico veterinário;

II - somente poderão ser realizadas na área de origem do espécime apreendido ou resgatado, desde que seja área de distribuição geográfica natural da espécie;

III - não dependem da autorização prevista no artigo 5º; e

IV - somente poderão ser realizadas por agentes dos órgãos policiais, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, das Guardas Municipais e dos demais órgãos de fiscalização ambiental, e órgãos municipais de saúde e meio ambiente.

**Parágrafo único** - Havendo dúvidas sobre a aplicação dos incisos I e II, o espécime objeto de soltura deverá ser encaminhado a empreendimento de fauna silvestre devidamente autorizado.

**Artigo 8º** - Quando as ações de soltura forem realizadas nas unidades de conservação paulistas, bem como em suas zonas de amortecimento, a emissão da autorização de que trata o artigo 5º deverá ser precedida de anuência do respectivo órgão ou entidade gestora da unidade, nos termos de regulamento específico a ser editado em conjunto com o órgão ou entidade competente em até 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Resolução.

**Parágrafo único** - O regulamento previsto no caput estabelecerá os princípios, critérios, procedimentos técnicos e administrativos e as exceções, considerando, dentre outros:

I - a possibilidade de realização da soltura de retorno imediato à natureza, sempre que atendidas as condicionantes previstas nesta Resolução;

II - a possibilidade de realização da soltura de retorno à natureza, somente quando a unidade de conservação se configurar como a área de origem do espécime a ser solto; e

III - a impossibilidade de realização de soltura para manejo adaptativo em unidades de conservação de proteção integral.

**Artigo 9º** - Deverão ser adotados indicadores mínimos no monitoramento das ações de soltura de fauna silvestre, com vistas a avaliar as diversas metodologias adotadas.

**§1º** - Os indicadores deverão demonstrar os impactos positivos ou negativos decorrentes das ações de soltura sobre:

- I - os espécimes objeto de soltura;
- II - as populações ou comunidades de fauna silvestre residentes;
- III - o ecossistema onde foi realizada a soltura; e
- IV - as atividades humanas no entorno da área onde foi realizada a soltura.

**§ 2º** - Os indicadores deverão ser compatíveis com:

- I - os impactos que se deseja acompanhar, dentre os previstos nos incisos I a IV do § 1º;
- II - a finalidade da soltura; e
- III - a espécie envolvida no monitoramento, considerando seu grau de ameaça de extinção, suas diferentes capacidades de dispersão e área de vida.

**§ 3º** - Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão da fauna silvestre e pela gestão das unidades de conservação paulistas em conjunto poderão definir, ainda, os indicadores biológicos, sanitários e genéticos para serem aplicados quando a soltura for em unidades de conservação ou seu entorno.

**Artigo 10** - Caberá aos responsáveis pelas ações de soltura de fauna silvestre produzir as informações necessárias à alimentação dos indicadores previstos no artigo anterior.

**§ 1º** - Os responsáveis pelas ações de soltura com finalidade de retorno imediato à natureza ficam dispensados da produção de informações previstas no caput.

**§ 2º** - O órgão ambiental estadual competente poderá dispensar a produção de informações previstas em casos excepcionais de soltura que não se enquadrem nas tipologias previstas no artigo 4º, com o devido embasamento técnico.

**Artigo 11** - Caberá aos responsáveis pelas ações de soltura de fauna silvestre os custos relacionados ao cumprimento das exigências constantes desta Resolução.

**Artigo 12** - Animais da fauna exótica resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente deverão ser destinados a empreendimentos de fauna, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

**Artigo 13** - Os requerimentos para autorização de áreas de soltura e monitoramento no Estado de São Paulo terão prioridade nas análises pelo órgão ambiental estadual competente.

**Artigo 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(SEI nº 020.00001466/2024-33)